AO EXCELENTISSIMO SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE VOLTA REDONDA / RJ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90116/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2165/2024

A empresa <u>IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A</u>, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, <u>vem, tempestivamente, em consonância com a</u> Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º e a Lei 10.520/02, Art. 3º Inciso II, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO e de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARA LICITANTE é de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **03 de outubro de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA**.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para "Aquisição de Aparelhos de Raio-X Digital Móvel, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência, deste edital.".

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de <u>retificação de expressões técnicas no descritivo</u>, e, assim, para que possa viabilizar sua participação, além de ampliar para outros renomados fornecedores, e, <u>consequentemente</u>, <u>proporcionar maior competitividade</u>, <u>findando na melhor aquisição para a estimada instituição</u>.

A instituição solicita no Termo de Referência – Item 01: "EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL DIGITAL".

Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório.

Pelo princípio da <u>isonomia</u>, <u>competitividade</u> e <u>benefício do órgão</u>, sugerimos à alteração do edital para que constem outras características técnicas disponíveis no mercado brasileira e internacional.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - <u>o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado.</u>

Pelos princípios mencionados, sugerimos a <u>retificação das especificações citadas</u>, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

A) Aparelho de raios-X móvel digital com potência mínima de 40kW ou superior

Solicitamos uma inexequível alteração "DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 40 KW **PARA 32 KW OU SUPERIOR**", mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leito.

B) Faixa de Variação de de 1 mAs a 400 mAs ou maior

Solicitamos também uma inexequível alteração, mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leito, para: "Faixa de Variação de 1 mAs a, pelo menos, 320 mAs".

Desta forma, não haverá direcionamento, ampliará a participação de renomados fabricantes, sem perda de qualidade técnica, o que findará na melhor aquisição do Órgão.

C) Monitor Sensível ao Toque com Aproximadamente 19"

Solicitamos novamente uma inexequível alteração, mas que deixará o equipamento condizente com os demais itens da configuração, com a realidade da estimada Instituição e sendo o suficiente para qualquer tipo de exame de leito.

Onde se lê: Aproximadamente 19", leia-se: Aproximadamente 17"

Estas alterações não trazem nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

"LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, <u>cláusulas ou condições que</u> <u>comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo" (Grifo nosso)

"LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

"O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos deve m receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias."

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

"A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. <u>O que se proíbe</u> <u>é a descriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador</u>."

(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir** tais descrições a TODOS os interessados.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 30 de setembro de 2024

IBF - Indústria Brasiteira de Filmes S./ CNPJ: 33.255.787/0001-91

Aline Julie Arias Britto CPF: 079.213.447-80 Gerente de Vendas e Marketing

33.255.787/0001-91

IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES SIA

RUA DOUTOR SABINO ARIAS, 187

MANTIQUIRA - CEP 25250-613

DUQUE DE CAXIAS - Rd.